



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0816433-62.2025.8.12.0001
Parte autora: Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda e outros

Vistos,

Granosul Comercial e Corretora de Graos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.037.372/0001-18, **Granosul Comercio Importação e Esportacao de Cereais Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.342.785/0001-34, **Granosul Transportes Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.747.309/0001-00, **Eduardo Flores**, CPF sob o n.º 489.223.581-49 e **Alexandra Guerra**, CPF sob o n.º. 554.964.661-72, qualificados na inicial, propuseram a presente **tutela cautelar em caráter antecedente**, com fundamento no artigo 20-B, IV, e 20-B, §1º da Lei 11.101/05 aduzindo, em síntese, que os requerentes passam por transitória, porém reversível, situação de crise econômico-financeira, o que os levaram a pedir a mediação/conciliação de forma antecedente, garantindo aos requerentes uma maior equidade nas negociações com os seus credores, pois assim os seus ativos/patrimônios operacionais ficam protegidos por um prazo de 60 (sessenta) dias, o que permite uma negociação mais equilibrada. Por isso, buscando uma solução consensual e que atenda aos interesses das partes envolvidas, os Requerentes requereram a instauração, perante o CEJUSC, de procedimento pré-processual de mediação e conciliação (fl. 610/612). Assim, pleiteiam sejam suspensas todas as execuções, demandas e medidas executivas *latu sensu* e de excussão de dívidas e garantias, compensação e demais mecanismos contratuais de autotutela, a impossibilidade de que declarem antecipadamente vencidos os contratos objeto da mediação e a suspensão de atos extrajudiciais de execução, como a lavratura de protestos.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Em síntese, é o relatório.

1. Da antecipação do "stay period".

Pois bem, disciplinam os arts. 20-B, IV e §1º da Lei n.º 11.101/05:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedente ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifo nosso)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifo nosso)

Da simples leitura dos artigos supracitados, nota-se que para obter a tutela de urgência cautelar com fulcro no art. 20-B, §1º da Lei n.º 11.101/05, a empresa precisa preencher os requisitos legais para requerer a RJ, bem como é

2



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

necessário o preenchimento também dos requisitos do art. 305 do CPC (*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*), além da comprovação da conciliação/mediação antecedente ao pedido da RJ.

Os requisitos para requerer a RJ são aqueles elencados no art. 48 da Lei n.º 11101/05. No caso em tela, o preenchimento dos requisitos pode ser verificado da análise dos documentos juntados com a inicial. Não fosse isso, os requerentes esclarecem o cumprimento dos requisitos na inicial às fl. 15/19.

Ademais, **consoante documentos anexados às f. 610/612**, também houve a instauração do procedimento pré-processual de mediação e conciliação, previsto no art. 20-B, IV, da Lei 11.101/05, o que autorizaria o pedido da tutela cautelar de urgência previsto no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/05.

Aliás, sobre a necessidade da comprovação da instauração de procedimento prévio de conciliação/mediação, vejamos o seguinte julgado do TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS AGRAVANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20-B DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO PERANTE O CEJUSC OU CÂMARA ESPECIALIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS DO FONAREF. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2110351-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

Além disso, o requerente ainda demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto ter informado, às f. 26-27, o seguinte:

3



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

“40. No mais, ainda que tenham tentado renegociar os contratos em curso, não têm encontrado os agentes de crédito com disposição para assunção de maiores riscos, já que estes visualizam, antecipadamente, as condições deterioradas do setor.

41. Exemplo disso pode ser verificado no envio, para protesto, de título em valor de R\$ 6.000.000,00 por uma das credoras, mesmo tendo recebido proposta para renegociação extrajudicial do valor:

Cartório do 1º Ofício de Protesto	
Rua 7 de Setembro, n. 1014 - (67) 3382-7598 (WhatsApp) - das 08:00 às 11:00 e 13:00	
Protocolo 1014479 19/03/2025	
A 1ª Tabelião de Protesto, FAZ SABER que foi apontado em seu Tabelionato o título abaixo INTIMA Vossa Senhoria a pagá-lo no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento c de PROTESTO.	
GRANOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE C 10342785000134 R VITORIO ZEOLLA 103 ANDAR 2 - Carandá Bosque CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032360	PORTADOR MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS FAVORECIDO MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDOR ORI. MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
Protocolo 1014479-19/03/2025 Número do Título 1000335707 Espécie DMI Emissão 29/01/2025 Vencimento 11/03/2025 Endosso T Valor do Título 6.000.000,00 Saldo a Protestar 6.000.000,00	Valores a pagar Título R\$ 6.000.000,00 Apont. + Outros R\$ 563,97 ISS 5% R\$ 28,20 Inclusiveção R\$ 40,26 Funjace 10% R\$ 54,39 PGE Puzadep R\$ 54,39 Puzadep R\$ 54,39 Valor Selic R\$ 0,00 T O T A L R\$ 6.000.802,35
Última Data para Pagamento na Rede Bancária: 25/03/2025 Última Data para Pagamento em Cartório: 3 dias úteis a contar do recebimento deste boleto. Formas de Pagamento 1) Boleto Bancário (Em qualquer Banco) 2) Dinheiro (pessoalmente em Cartório) 3) Cheque Administrativo (Pes. Cartório)	
748-X	
Recibo do Sacado	
Cédente 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande - MS Vencimento 25/03/2025	
Protocolo 1014479 Data do Protocolo 19/03/2025 Espécie Doc DMI Aceite N Número do Documento 1014479 1	Agência / Código do Cédente 0911.03.33183 Carteira / Nosso Número 25/262067-0
Favorecido MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS Sacado GRANOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE C 1 (=) Valor do Documento 6.000.802,30	

Assim, havendo a necessidade de proteção de ativos objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou de atos de excussão por credores sujeitos à recuperação judicial, não há óbice na antecipação para esse momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, dos efeitos do *stay period*, a fim de neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento das referidas medidas executivas.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO– Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, §1º) e suspende as ações e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

execuções em curso contra a autora, pelo prazo de 60 dias, excetuadas aquelas em fase de cumprimento – Ampliação do alcance da r. decisão recorrida para assegurar a eficácia da medida intentada como preparatória à adoção de medidas de soerguimento empresarial – Superveniente deferimento do processamento da recuperação judicial e ampliação da tutela discutida – Perda superveniente do interesse recursal configurada – Agravo de instrumento com julgamento prejudicado. Dispositivo: Julgam prejudicado o agravo de instrumento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2172076-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

Contudo, apesar de preenchidos os requisitos, nota-se que os efeitos do *stay period* (suspensão das ações em face do devedor prevista no art. 6º da Lei n.º 11.101/05) atingem somente os credores sujeitos à Recuperação Judicial, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

No mesmo sentido é o seguinte julgado, o qual adoto como fundamento da presente decisão:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, §1º) e suspende, de maneira abrangente, todas as ações e execuções em curso contra a autora, inclusive medidas administrativas, pelo prazo de 60 dias – Minuta recursal que pretende limitar o alcance apenas a créditos não excluídos de eventual recuperação judicial – Cabimento – Texto legal que possui exegese estrita – Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, que não alcança proibição de constrições oriundas de demandas extrajudiciais ou detentores de direitos creditórios não sujeitos ao concurso recuperacional – Agravo de instrumento provido, com recomendação. Dispositivo: Dão provimento ao agravo de instrumento, com recomendação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189255-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)

Vejamos inclusive o posicionamento do nobre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

“Pressuposto da Lei é que, na iminência de eventual pedido de recuperação judicial, a qual poderia suspender todas as execuções em face do devedor, este deveria poder valer-se da conciliação e da mediação para tentar negociar com seus credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer seu futuro plano de recuperação. Nesse sentido, a interpretação do dispositivo legal deve limitar à suspensão das execuções pelo prazo de até 60 dias apenas para os créditos que poderiam estar sujeitos à recuperação judicial posterior. Créditos não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º e 4º, não poderão ter as medidas constitutivas suspensas, a menos que tenham por objeto bens essenciais do devedor.”¹

Desta feita, defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a requerente, **na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005**, nos exatos termos do item III do

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 118/119.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

2. Pedido de não acionamento de cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial.

Como é sabido, as partes, nos termos do art. 421 do Código Civil, têm autonomia e liberdade contratual nos limites da função social do contrato. Através de uma interpretação literal do art. 421 do CC, seria possível chegar à conclusão de que as cláusulas com acionamento de vencimento antecipado, em razão do pedido de recuperação judicial, deveriam ser respeitadas.

Entretanto, a alteração legislativa gerada Lei 13.874/2019 introduzindo o art. 421-A no Código Civil combinado com o artigo 47 da Lei 11.101/05, possibilitou o afastamento da autonomia de vontade das partes em benefício da coletividade de credores, da manutenção da fonte produtora e de emprego dos trabalhadores.

Senão vejamos:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

In casu, existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com os princípios da Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, vejamos o julgado que adoto como fundamentação da presente decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI E SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 15 . A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 16. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 17. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 18. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 19. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 20. Não há dúvida de que a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 21. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 22. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 23. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 24. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 25. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 26. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 27. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "e "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação

9



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

judicial", o que corrobora a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 28 . Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 29. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. 30 . Recurso conhecido e desprovido." (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0024795-65.2023.8 .19.0000 202300234727, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023).

Ademais, é no momento de crise das Requerentes que todos os credores devem contribuir para a superação do momento de crise, uma vez que a manutenção da cláusula de acionamento antecipado indubitavelmente agravará o momento de crise, configurando um perigo de dano concreto a manutenção da referida cláusula.

Esse posicionamento foi adotado recentemente (26 de fevereiro de 2025) pela Juíza Caroline Rossy Brandão Fonseca, 4a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos 0943414-782024.8.19.0001, na Recuperação Judicial do Clube **VASCO DA GAMA**.

E o posicionamento que se adequa ao objetivo da lei que e a busca do interesse social (art. 47 – Lei 11.101/2005), portanto, sigo o entendimento da colega acima nominada, posto que o interesse da coletividade deve sempre prevalecer em detrimento de interesses individuais.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Assim, determino a SUSPENSÃO, em todos contratos celebrados pelas requerentes até a presente data, da cláusula de vencimento antecipado em razão do pedido de tutela cautelar antecipatória da recuperação judicial.

3. Sustação dos protestos.

Com relação ao pedido de exclusão/suspensão dos apontamentos nos cadastros de restrição ao crédito, mencionarei alguns trechos mais importantes da decisão proferida recentemente (22.05.2024) pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raul Araújo, cujo posicionamento por ele exposto, adoto como fundamentação da presente, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1025379 - SP (2016/0315715-3)
 Data do Julgamento: 22.05.2024 *A novação no âmbito da recuperação judicial, nos termos do art. 59 da LREF, é condicional, ou seja, é eficaz somente na hipótese do cumprimento bem sucedido do plano de recuperação judicial. or tal razão, o princípio da transparência recomenda a manutenção dos eventuais apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto, para que terceiros interessados em contratar com a Apelante tenham ciência da sua real situação econômico-financeira. E deve ser assim, pois, enquanto não extinta as dívidas alcançadas pelo plano de recuperação judicial, não há como se apagar o anterior inadimplemento. A r. sentença, portanto, deve ser mantida na íntegra, pois está em consonância com o entendimento jurisprudencial E. Tribunal: [...]*

No mesmo sentido, o entendimento consolidado no Enunciado nº 54 do Conselho da Justiça Federal (CJF), da 1ª Jornada de Direito Comercial: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."

Portanto, independentemente de se tratar de títulos vencidos antes do processamento e da aprovação do plano de recuperação judicial, de rigor a manutenção dos protestos, cuja publicidade é de interesse de eventuais terceiros que queiram contratar com a Apelante, decorrência do princípio da transparência, até porque não se nega o inadimplemento e a higidez das duplicatas.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

4. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, uma



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

*vez que o recurso foi interposto com fulcro no CPC/1973. Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2024. Ministro RAUL ARAÚJO Relator*

Por tal razão, considera-se adequado entender que a permanência dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protestos é relevante, pois estabelece-se a transparência da situação econômico-financeira da devedora. Importante essa visibilidade nas contratações com a devedora. Poderá ocorrer a exclusão dos apontamentos, como se viu, após a homologação do plano, quando os créditos estarão novados.

Adoto, por conseguinte, o posicionamento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, exposto na decisão supracitada.

Assim, é perfeitamente possível a continuidade das restrições e até mesmo de eventual protesto, eis que até mesmo o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se expressamente sobre a matéria, de modo que não há falar em exclusão ou suspensão de inscrição.

Sendo assim, **indefiro o pedido de sustação dos efeitos de eventuais protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.**

4. Justiça Gratuita.

No que diz respeito a concessão da justiça gratuita, analisando a presente questão com maior profundidade, considera-se adequado adotar posicionamento diverso do anteriormente declarado.

As questões envolvendo as recuperações judiciais são relativamente novas cujos estudos sobre elas foram se aprofundando com a prática. Apenas há poucos anos o número de processos recuperacionais foi aumentando e diante



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

disso as discussões, estudos e aprimoramento foram também se aperfeiçoando com o tempo.

Assim, modifico meu entendimento a respeito da concessão da justiça gratuita.

Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram a grave situação econômico-financeira dos devedores.

O Poder Judiciário, "*data venia*", também deve ter a sensibilidade de propiciar os meios necessários para as empresas que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, comprar insumos, tudo visando a continuidade de suas atividades empresariais. Essa visão, que ao meu ver o Poder Judiciário também deve adotar, vai ao encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Assim, em vez da exigência do parcelamento, como outrora vinha sendo feito, diante da crise econômico-financeira do devedor, deixo de exigir o recolhimento das custas no momento.

No decorrer do trâmite processual será analisada a possibilidade da exigência de seu recolhimento ou determinada a sua isenção total.

Acolho, por conseguinte, Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481 do STJ

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além da Súmula referida, em 4 de setembro de 2024, em processo de recuperação judicial de empresa, idêntico posicionamento foi adotado pelo TJSP, senão vejamos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242450-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPEX ALUMÍNIO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO. São Paulo, 4 de setembro de 2024. PAULO BARCELLOS GATTI Relator(a) Assinatura Eletrônica AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2242450-03.2024.8.26.0000 AGRAVANTE: ALPEX ALUMÍNIO S.A. (em recuperação judicial) AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO VOTO Nº 25.920 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88).

Ab initio a Lei Federal nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, estabeleceu, originalmente, normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. O caput, do art. 4º, do referido diploma, dispõe que: “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Tem-se, pois, como único requisito até então exigido para concessão do benefício a singela declaração de vulnerabilidade econômico-financeira da parte - pessoa física ou jurídica -, sendo conferido ao documento particular a presunção legal relativa (iuris tantum) de veracidade, conforme o §1º, da legislação extravagante. Nesse diapasão, impende ressaltar que, com a vigência plena do novo Código de Processo Civil (LF nº 13.105/2015) e a revogação do aludido art. 4º, da legislação extravagante (art. 1.072, inciso III, dCPC/2015), a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos - prevista agora no §3º, do art. 99, do CPC/2015 permaneceu tão-somente com relação às pessoas naturais, não mais alcançando as pessoas fictícias/jurídicas. Confira-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Logo, conquanto não se desconheça a existência de entendimentos que roguem pela impossibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, tem-se que a legislação adjetiva pôs uma pá de cal no debate doutrinário, conferindo à pessoa fictícia, brasileira ou estrangeira, o direito de ser beneficiada com a gratuidade judiciária, desde que demonstre a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas inerentes ao processo judicial. Tal orientação, aliás, já estava pacificada no âmbito do STJ, consoante se infere do teor do Enunciado nº 481 de sua Súmula jurisprudencial: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Destarte, reforce-se, a concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica depende de comprovação idônea no sentido de que há impossibilidade real de se suportar os ônus financeiros do processo, sob o risco de, em caso contrário, implicar prejuízo às atividades empresariais. Não se olvide que ao juiz cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, sendo-lhe facultado o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo. Destarte, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E, com base nestas premissas, na hipótese sub examine, a empresa-agravante trouxe aos autos documentos que comprovaram a ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Isso porque, foi colacionado aos autos os balancetes patrimoniais da empresa, demonstranda, documentalmente, a gravidade de sua saúde financeira, apresentando resultado líquido de R\$43.502.699,00 negativos. Nesse passo, a despeito da recuperação judicial, por si só, não implicar no deferimento da gratuidade judiciária, certo é que, em cotejo com os demais elementos probatórios demonstrados pela ré, a delicada situação financeira da parte agravante resta demonstrada. Conforme os documentos trazidos aos autos, as despesas da demandada também indicam dispêndios de grandes dimensões, capazes de reduzir o faturamento da empresa a ponto de torná-lo negativo. Portanto, considerando a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial, restaram comprovados os requisitos necessários para os fins do art. 5º, LXXIV, da CF/88 cc. art. 1º, da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e ss., do CPC/2015

Posto isso, com base nos documentos anexados com a inicial revelando a situação de crise econômico-financeira e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concede-se, no momento, a gratuidade.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 24 de março de 2025.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente